



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025**

PROCEDÊNCIA: **Vereadora Manoela Couto**

ASSUNTO: *Institui o Festival Internacional de Teatro da Companhia Clandestinos de Teatro como Patrimônio Cultural Internacional do Município de Uruguaiana.*

RELATOR: **Vereador Celso Duarte**

### RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 65/25, de autoria da Vereadora Manoela Couto, que *Institui o Festival Internacional de Teatro da Companhia Clandestinos de Teatro como Patrimônio Cultural Internacional do Município de Uruguaiana.*

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence a Vereadora nos termos do § 1º art. 66 da Lei Orgânica.

### PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Manoela Couto, tem por objetivo instituir o Festival Internacional de Teatro da Companhia Clandestinos de Teatro como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Uruguaiana. Realizado anualmente desde 2017, o festival consolidou-se como um evento de destaque no cenário cultural local, contribuindo significativamente para a formação de público, a valorização da arte teatral e o fortalecimento da identidade cultural da cidade. A proposta encontra respaldo no artigo 216 da Constituição Federal, que reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que constituem referência à identidade, memória e ação dos diversos grupos sociais. Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Uruguaiana assegura a proteção, promoção e valorização das manifestações culturais locais. O projeto está redigido de forma clara e objetiva, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Além disso, não cria obrigação direta de despesa, uma vez que eventuais repasses financeiros estão condicionados à disponibilidade orçamentária, conforme previsto no artigo 3º do texto proposto. O reconhecimento oficial do festival como patrimônio cultural imaterial fortalece políticas públicas voltadas à cultura, amplia as oportunidades para artistas e fomenta o turismo cultural.

Diante do exposto o nosso parecer é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em questão.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2025.

**Vereador Celso Duarte**  
Relator

**De acordo:**

**Contrário:**

Porto Alegre, 3 de junho de 2025.

## Orientação Técnica IGAM nº 12.294/2025.

I. **O Poder Legislativo de Uruguaiana solicita ao IGAM a realização de análise técnica sobre a viabilidade constitucional e legal do Projeto de Lei nº 65, de iniciativa de vereadora, com a finalidade de instituir o Festival Internacional de Teatro da Companhia Clandestinos de Teatro como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.**

II. Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 65, de 14 de maio de 2025 (PL), de autoria da Vereadora Manoela Rosa Couto, que visa instituir o "Festival Internacional de Teatro da Companhia Clandestinos de Teatro como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Uruguaiana". O PL detalha que o festival é realizado anualmente desde 2017.

Dentre os objetivos do PL estão a preservação da memória e práticas culturais do festival, a garantia de sua continuidade com apoio governamental, a valorização do trabalho dos artistas envolvidos e a promoção do acesso à cultura, bem como o incentivo à participação social no evento.

O art. 3º autoriza o Município a destinar recursos financeiros, buscar parcerias e criar programas de incentivo relacionados ao festival.

A Justificativa do PL refere-se ao festival como "Festival Internacional de Teatro Cena Livre", destacando sua importância desde 2017 na difusão teatral entre Brasil e Argentina e seu caráter inclusivo e gratuito. Menciona o retorno do festival em 2021 após a pandemia, com programação formativa, o reconhecimento pelo Instituto Estadual de Artes Cênicas (IEACEN) e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio Grande do Sul (PL 54/2021).

III. **Sobre a competência do Município para legislar sobre o presente tema, a Constituição Federal (CF) estabelece no inciso V do art. 23 a competência comum da**

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, tecnologia, pesquisa e inovação". De forma mais específica, o § 1º art. 216 da CF, determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatelamento e preservação, incluindo o registro de bens culturais de natureza imaterial.

Os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF/88).

A Lei Orgânica do Município de Uruguaiana (LOM) corrobora essa competência, pois o inciso III do art. 9º estabelece como competência administrativa do Município, concorrente com a União e Estado, ou supletivamente a eles, "proteger documentos, obras, bens de valor histórico, artístico ou cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos".

No mesmo art. 9º, porém no inciso IV, consta: "impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural". E no inciso V deste mesmo artigo, afirma-se: "proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência...".

O Capítulo IX do Título IV da LOM é dedicado "Da Cultura" (arts. 176 a 180). O art. 176 dispõe que "o Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes em nível municipal e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais".

A Lei Municipal nº 4.461, de 2014, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura - SMC de Uruguaiana, reforça, em seu art. 5º, a responsabilidade do Poder Público Municipal "planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Uruguaiana...". O art. 12 do mesmo diploma legal define a dimensão simbólica da cultura, que "compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Uruguaiana...".

Portanto, o Município de Uruguaiana possui competência material e legislativa para tratar da proteção de seu patrimônio cultural imaterial, incluindo a instituição de festivais como tal.

**IV.** Quanto à iniciativa legislativa, o art. 78 da LOM estabelece que "a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica". O presente PL, sendo de autoria de uma Vereadora, atende a este requisito.

**V.** Quanto à análise material do Projeto de Lei, observa-se:

- Do Objeto (Art. 1º) - O art. 1º do PL visa instituir o "Festival Internacional de Teatro da Companhia Clandestinos de Teatro" como Patrimônio Cultural Imaterial do Município. A justificativa do PL e o Plano Municipal de Cultura (Lei nº 5.150/2020) mencionam o "Festival de Teatro Uruguaianense Cena Livre - idealizado e realizado pelo Grupo 'Clandestino'".

**Observação:** Há uma aparente divergência no nome do festival entre o art. 1º do PL e sua Justificativa/Plano Municipal de Cultura. É necessário uniformizar a denominação para garantir segurança jurídica e evitar ambiguidades futuras quanto ao objeto exato do reconhecimento. Recomenda-se utilizar a denominação mais consolidada e publicamente reconhecida do evento. O reconhecimento de um festival como patrimônio imaterial encontra amparo na CF (art. 216), na LOM (arts. 9º e 176) e na Lei do SMC (arts. 5º e 12). A justificativa do PL demonstra a relevância cultural, histórica e social do evento, o que é fundamental para tal designação.

- Dos Objetivos (Art. 2º): Os incisos do art. 2º detalham os propósitos da lei.
  - Inciso I: preservar a memória e práticas culturais. Alinhado com a finalidade precípua do registro de patrimônio imaterial.
  - Inciso II: garantir a continuidade do festival, assegurando apoio governamental, financeiro e logístico. Esta disposição é uma consequência natural do reconhecimento, mas sua efetivação dependerá de dotação orçamentária específica (conforme Art. 3º do PL).
  - Inciso III: valorizar e divulgar o trabalho artístico e promover o acesso à cultura. Em consonância com o art. 176 da LOM e o inciso V do art. 9º da LOM.
  - Inciso IV: promover a participação social. Um objetivo importante e

alinhado com os princípios democráticos da gestão cultural. Os objetivos são compatíveis com as diretrizes constitucionais e legais para a cultura.

- Das Ações Municipais (Art. 3º): este artigo estabelece que o Município poderá realizar certas ações:

Inciso I: destinar recursos financeiros, conforme disponibilidade orçamentária. É fundamental que qualquer despesa decorrente desta lei observe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC 101/2000). A expressão "conforme disponibilidade orçamentária" é adequada para ressalvar essa necessidade.

Inciso II: buscar parcerias com entidades públicas e privadas. Medida salutar para otimizar recursos e ampliar o alcance do festival, em conformidade com o art. 8º da LOM, que permite a celebração de convênios mediante autorização prévia ou referendo da Câmara.

Inciso III: Criar programas de incentivo à formação de novos artistas. Alinhado com o art. 180 da LOM, que permite ao município conceder incentivos para atividades artístico-culturais, e com o Plano Municipal de Cultura, que prevê o fomento à cultura. As ações previstas são faculdades atribuídas ao Poder Executivo e, desde que respeitadas as normas orçamentárias e de licitação (quando aplicável), são legais.

- Da Vigência (Art. 4º): dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação, o que é praxe legislativa.

**VI.** Quanto aos aspectos formais, no documento do PL, a data de apresentação no Gabinete da Vereadora consta como "12 de maio de 1905". Trata-se de um equívoco a ser corrigido para "12 de maio de 2025" (considerando que o PL é datado de 14 de maio de 2025).

Quanto à conformidade com o Plano Municipal de Cultura - PMC, aprovado pela Lei nº 5.150, de 2020, para o período 2021-2025, destaca-se ser um instrumento fundamental de planejamento.

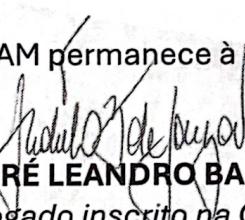
O PMC, em seu diagnóstico das Artes Cênicas, reconhece o "Festival de Teatro Uruguaianense Cena Livre - idealizado e realizado pelo Grupo 'Clandestino'" e sua parceria com o município.

Entre os objetivos gerais e específicos do PMC estão "proteger e promover a diversidade cultural" e "preservar o patrimônio material e imaterial".

Uma das ações sugeridas na 2ª Conferência Municipal de Cultura, incorporada ao PMC, é o "fortalecimento e aprimoramento dos mecanismos regulatórios e legislativos de proteção e gestão do patrimônio cultural, histórico e artístico...". O PL nº 65 está, portanto, em consonância com os objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Cultura vigente.

**VII.** A partir dos fundamentos expostos, e considerando o arcabouço constitucional e legal pertinente, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 65, sob o aspecto formal (competência e iniciativa) e material.

O IGAM permanece à disposição.

  
**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**

*Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755  
Sócio-Diretor do IGAM*